



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.961783/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.269 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IN RFB 900/2008. RETROATIVIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (súmula n. 84 do CARF), nos termos da Instrução Normativa RFB n. 900/2008, que tem natureza interpretativa e aplica-se retroativamente, prejudicando o disposto na IN SRF n. 460/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para retorno dos autos à unidade de origem para que prossiga na análise do pleito.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, CRISTIANE SILVA COSTA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem, a recorrente transmitiu PER/DCOMP n. 22510.93030.140105.1.8.04-2099, alegando ter crédito decorrente de “pagamento indevido ou a maior” de CSLL e requerendo a compensação destes com débito também de CSLL relativos ao mês de setembro de 2004. Em face do indigitado pedido, a autoridade administrativa proferiu o seguinte despacho decisório (fls. 2):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.497.754,57.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em razão da não homologação da compensação apresentada, foi constituído crédito tributário de CSLL no valor de R\$ 1.745.632,95 (principal). A recorrente teve ciência do despacho decisório em 05/01/2009 (fl. 5), razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade em 02/02/2009 (fl. 11/12), na qual alega, em resumo, o seguinte:

(i) Que em 30/09/2003 efetuou o recolhimento de DARF no valor de R\$ 3.006.593,57 a título de CSLL, no mês de agosto de 2003 (cód. receita 2484);

(ii) Que após revisão interna, concluiu que o valor efetivamente devido era R\$ 1.508.839,00, conforme DIPJ e DCTF anexas, o que representa “um pagamento indevido no valor de R\$ 1.464.581,01” (fls. 12);

(iii) Que, pelo fato deste valor seria passível de compensação, requer o provimento da manifestação de inconformidade e o reconhecimento do crédito.

Em tempo, o valor correto do crédito de CSLL reclamado pela recorrente é R\$ 1.497.754,57, consoante se depreende após um simples cálculo matemático, bem como por meio da análise da DCOMP de fls. 6 a 10.

Por seu turno, a DRJ entendeu pela total improcedência dos argumentos da recorrente, nos termos do acórdão de fls. 45, cuja ementa transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2003

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal

somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão supratranscrita em 11/01/2011 (fl. 49), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário em 10/02/2011 (fl. 50/69), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

(i) Que a Lei 9.430/96, que estabelece as regras com relação a antecipação por estimativa, não versa sobre a impossibilidade do contribuinte efetuar compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de estimativa mensal;

(ii) Também que nem a Lei 9.430/96 e tampouco o art. 35, da Lei 8.981/95, estabelecem que a estimativa mensal paga indevidamente somente pode ser objeto de restituição ao final do período de apuração;

(iii) Que pela sistemática de apuração e antecipação do IR, o valor da estimativa realizada somente pode ser restituída ao final do período de apuração, mas apenas nos casos em que a antecipação tenha sido realizada corretamente, o que não ocorreu no presente caso, pois houve erro de fato no cálculo que resultou em pagamento a maior ou indevido;

(iv) Que a vedação do art. 10, da IN 460/2004 não encontra respaldo na legislação de regência, pois apresenta condições distintas quanto ao a consideração obrigatória de valores pagos a maior ou indevidamente no saldo negativo ao final do período;

(v) Que não faz sentido a vedação à restituição e/ou compensação não regulamentada por lei;

(vi) Que o art. 10, da IN 460/2004, refere-se ao valor da estimativa calculado conforme previsto em lei, e não a valores recolhidos equivocadamente. Interpretação contrária criaria uma restrição ao art. 2º, §4º, inc. IV, da Lei 9.430/96. Transcreve jurisprudência;

(vii) Ressalta que a RFB, através da IN 900/08, alterou o preceito da IN 460/2004 e criou duas únicas hipóteses que limitam a utilização do imposto no mesmo período de apuração: (a) no caso de retenção indevida; e (b) no caso de retenção a maior, observando que não há limitador a utilização do imposto no mesmo período de apuração o valor da estimativa mensal, conforme art. 11 da IN 900/08;

(viii) Que é pacífico que as Instruções Normativas não podem extrapolar o disposto na lei correlata, e que, portanto, a IN 460/2004 extrapola seus limites ao criar exigência mais gravosa não estabelecida por lei. Apresenta jurisprudência;

- (ix) Que o pagamento indevido pelo contribuinte caracteriza o enriquecimento sem causa do Estado, o que deve ser repudiado;
- (x) Que o valor do crédito da contribuinte não compôs o saldo negativo do período competente, e que a limitação da utilização do pagamento indevido determinada pela legislação vigente à época dos fatos limita a utilização do crédito quando este compõe o saldo negativo do período. Apresenta jurisprudência;
- (xi) Que houve erro de fato cometido pela recorrente, pois, ao revisar sua escrita fiscal, verificou diversos erros nos valores mensais que serviram como base de cálculo de apuração do IR e CSLL;
- (xii) Que este Conselho reconhece a improcedência de Autos de Infração quando demonstrado, a qualquer tempo, que a obrigação tem origem em erro de preenchimento, prevalecendo a verdade material. Apresenta jurisprudência;
- (xiii) Que o processo administrativo se rege pela verdade material, e que uma vez comprovado que o pagamento indevido não tem relação com a utilização de saldo negativo, deve ser reconhecido o direito de utilizar o pagamento indevido;
- (xiv) Por fim, requereu a recorrente a extinção do crédito tributário e reconhecimento do direito a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Compensação de Estimativas Indevidas ou a Maior

A recorrente alega que, após identificar erro na apuração da estimativa mensal de CSLL devida na data de 30/09/2003, verificou, pelo mesmo motivo, recolhimento de CSLL a maior, consoante narrado na inicial. Assim, transmitiu em 14/01/2005 declaração de compensação requerendo a compensação do indigitado crédito com débitos próprios.

Após a decisão da DRJ, verifico que se passou a discutir nestes autos se é possível requerer a compensação do pagamento indevido ou a maior, em face do que dispunha a IN 460/2004. Não é discutida a efetiva existência do crédito da recorrente.

Assim, obedecendo aos limites do tema em debate, verifico que a DRJ não homologou a compensação pelo fato de o art. 10 da IN SRF n. 460/2004 (revogada) ter a seguinte redação:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal**, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifo não original)*

Note-se que a disposição acima fazia expressa menção ao contribuinte que fizesse pagamento indevido ou a maior. Ocorre que já na IN RFB n. 900/08, o dispositivo semelhante deixou de fazer a restrição a este caso específico, observe-se:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Atualmente, a matéria é tratada pela IN RFB n. 1300/12, que repete a disposição supra¹. Ou seja, as pessoas que pagaram estimativa de forma indevida ou a maior deixaram de estar vinculadas a utilizar esse “crédito” somente na apuração do IRPJ/CSLL devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo.

Sobre o tema, este Conselho editou a súmula n. 84, que deve ser obrigatoriamente observada pelos membros deste Conselho (art. 72, caput, do Anexo II da Portaria MF n. 256/2009), e cuja redação é a seguinte:

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indêbito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, ao matéria do recurso não suscita maiores debates em face do entendimento sumulado neste Conselho. Todavia, é relevante consignar que o entendimento cunhado por meio da IN RFB n. 900/08 pode ser aplicado retroativamente, uma vez que se trata de ato administrativo cuja finalidade é interpretar a legislação tributária (art. 106, inc. I, CTN²).

Nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19, de 05/12/2011, cuja ementa segue adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indêbito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1.º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Dessa forma, fica superada a questão debatida perante a DRJ e que constitui o objeto do recurso voluntário, uma vez que é possível apresentar pedido de compensação de débitos próprios com créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, mesmo se o crédito tiver origem em períodos anteriores à IN RFB 900/08, uma vez que a IN SRF n. 460/04 possui caráter interpretativo.

Todavia, questão diversa é verificar se de fato existe o crédito reclamado pela recorrente. Vale dizer, não foi objeto de fiscalização e nem de debate perante a DRJ o efetivo pagamento indevido ou a maior de CSLL período de 30/09/2003, e nem a exatidão das retificações realizadas pela recorrente.

Para não suprimir as instâncias antecedentes, e vinculando-me ao tema posto em debate no recurso voluntário, cabe apenas reconhecer a viabilidade jurídica da compensação pleiteada pela recorrente. Neste sentido, é o meu voto.

¹ IN RFB n. 1300/12. Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

² CTN. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (...).

Todavia, tal provimento não implica homologação do pedido de compensação, uma vez que tal ato depende da verificação da existência do crédito reclamado pela recorrente, ato de competência da autoridade fiscal de origem se dentro do prazo e na forma fixada em lei.

2. Da Conclusão

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto. Todavia, tal provimento não implica homologação do pedido de compensação, uma vez que analisou questão preliminar, devendo o processo voltar à delegacia de origem para verificação quanto ao seu mérito, respeitado os prazos e limites fixados em lei.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO RODRIGO FRIZZO em 01/04/2014 10:37:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO RODRIGO FRIZZO em 01/04/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 07/04/2014 e MARCIO RODRIGO FRIZZO em 01/04/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1018.09497.TWXM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E589E8B1343A758ED5C51A1908C40B54C25239CB